DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12764/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118283/2012
PROTOCOLO	: 1348822
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR	: ADÃO PEDRO ARANTES
ASSUNTO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2012
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO (A)	: CELULA DIAGNOSTICO CITOLOGICOS LTDA
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS
VALOR	: R$ 39.200,00 (TRINTA E NOVE MIL E DUZENTOS REAIS).

Versam os presentes autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação, que deu origem ao Contrato de Credenciamento nº 01/2012, celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Celula Diagnósticos Citologicos Ltda., objetivando a prestação de serviços de exames laboratoriais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 7299/2016 (fls. 290-298), manifestou-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual e da respectiva execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 18395/2016 (fls. 299/300) opinando pela regularidade do procedimento de inexigibilidade, da formalização do contrato e da execução financeira, com sugestão de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Na análise do procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 030/2012) e da formalização do respectivo instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 01/2012), através da documentação que consta nos autos e

diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, além das normas regimentais desta Corte de Contas[1], com a publicação e remessa em conformidade com os prazos estabelecidos na legislação regente.

A execução financeira, de acordo com a análise apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 28.000,00
Nota Fiscal	R$ 28.000,00
Pagamento	R$ 28.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e no Regimento Interno, no entanto, teve a remessa de documentos a esta Corte de Contas fora do prazo previsto na Seção I, Capítulo III, 1.1.1, a, da Instrução Normativa nº 035/2011[3].

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato de Credenciamento nº 01/2012, celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Celula Diagnósticos Citologicos Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c. o art. 120, I, "b" e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
[2] Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., a, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes, responsável, portador do CPF nº 29448530153, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[4] da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[7], do Regimento

[4] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[5] Art. 171. Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (Arts. 59, I e II, §§ 1º, 2º e 3º e art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012).

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.